

PROCESSO Nº 0001472-66.2018.8.10.0126 (14722018)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO

ADVOGADO: TARCISIO SOUSA E SILVA ( OAB 9176-PI )

REU: ESTADO DO MARANHÃO - AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO - AGED-MA

ADVOGADO: GIULIANO ARAÚJO DA SILVA (OAB 8332-MA) Processo nº 1472-66.2018.8.10.0126 Autor: Município de Sucupira do Riachão Réu: Estado do Maranhão

Ação Ordinária com Pedido Liminar

DECISÃO

O Município de Sucupira do Riachão ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em face do Estado do Maranhão, pretendendo, em síntese, a concessão de liminar inaudita altera pars para emissão de Guias de Trânsito Animal "GTA" referentes aos criadores/magarefes do Município de Sucupira do Riachão/MA, bem como que se abstenha de proibir o trânsito/transporte da carne abatida proveniente do Matadouro de São João dos Patos para o município de Sucupira do Riachão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/80. Às fls. 82/85, foi proferida decisão que deferiu a medida liminar. Devidamente citada a parte requerida, conforme certidão de fl. 82 em 18/12/2018. Em 19/12/2018, o réu atravessou petição intermediária (fl. 94/103), aduzindo, que a decisão silenciou acerca do transporte da carne abatida quando do retorno para o Município de Sucupira do Riachão, salientando ainda, que o Matadouro Municipal de São João dos Patos encontra-se em funcionamento com base no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Ministério Público e o referido município, e que este ente federativo possui Serviço de Inspeção Oficial Municipal apenas dentro da sua própria jurisdição, nos termos da Lei Federal nº 1.283, artigo 4ª, alínea "c", e Lei Municipal nº 434, esclarecendo, que, com base na autonomia municipal, a AGED não tem participação na fiscalização do cumprimento do TAC. Vieram os autos conclusos. É a síntese do possível. Fundamento e Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste o requerido, vez que, o pedido de liminar inaudita altera pars, constante na inicial, abordou tanto a obrigação de fazer quanto a de não fazer, em face do requerido, abarcando a decisão guerreada deliberação apenas sobre um dos pedidos. Pois bem. É cediço, que quando da análise dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar em favor da parte autora, restou evidenciada a presença concomitante da plausibilidade do direito, do perigo do dano e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. Mormente, no que tange ao cumprimento dos requisitos para transporte dos animais abatidos em retorno para o município de Sucupira do Riachão/MA, nos termos do Decreto 30.608 de 30/12/2014, na Seção II, artigo 15, inciso VII, compete aos proprietários, possuidores, detentores e ou transportadores: VII - providenciar os documentos para o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, quando cabíveis, nos termos das disposições legais estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes: a) Guia de Trânsito Animal - GTA; b) Atestado Sanitário Animal; c) Certificado de Vacinação; d) Laudo Laboratorial; e) Certificado de Inspeção Sanitária - CIS; f) providenciar emissão dos demais documentos de porte obrigatório que venham a ser estabelecidos em Regulamento; Em sede de petição argumentativa, a parte requerida, aduziu que este juízo silenciou em mencionar sobre a obrigação de não fazer ("...abstenha de proibir o transporte dos animais vivos e o transporte de carne abatida entre o município de São João dos Patos e Sucupira do Riachão..."), porém, observo, que na mesma decisão ora analisada, consta à fl. 84 que para emissão da GTA, de acordo com o Decreto 30.608/2014 e Portaria nº 041/2016, seria indispensável que os animais estivessem acompanhadas da documentação sanitária necessária. Como muito bem pontuou o causídico, a AGED não possui participação quanto à fiscalização do cumprimento do TAC de realização e/ou emissão do Serviço/Certificado de Inspeção Municipal, vez que tal atribuição é destinada às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos termos do artigo 4º, alínea "c" da Lei Federal nº 1.283/1950, e Lei municipal nº 434/2014, cabendo, à aquele, apenas a expedição da Guia de Trânsito Animal (GTA), que, inclusive, não está condicionada a apresentação do Certificado de Inspeção Sanitária. Fonte: (<http://www.aged.ma.gov.br/transito-animal/>). Porém,

tratando-se o transporte de animais de caráter intermunicipal, que é o caso dos autos, incumbe às Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a responsabilidade pela fiscalização do serviço de inspeção sanitária estadual, nos termos da legislação de regência. Insta salientar, que, o caso dos autos, refere-se à pendência do certificado de inspeção estadual, emitido para os municípios em epígrafe, na cidade de Timon/MA, localizada a 300 km, conforme consta na inicial, e, impedir o transporte de animais vivos e abatidos do município de São João dos Patos para o município de Sucupira do Riachão, seria ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, face ao caos do desabastecimento de carne bovina, bem como do abate de forma mais clandestina e irregular que já vem ocorrendo nas zonas rurais pelos magarefes, com condições ainda mais insalubres e degradantes do que as pontuadas no matadouro interdito, resultando em verdadeira afronta aos princípios sociais, somado à necessidade de subsistência da população. Nesse ensejo, DETERMINO que a AGED emita, imediatamente e de forma regular, as GTAs (Guias de Trânsito Animal) referentes aos criadores /magarefes do Município de Sucupira do Riachão e que se abstenha de proibir o trânsito e o transporte dos animais vivos e o trânsito/transporte da carne abatida proveniente do Matadouro Público de São João dos Patos, entre os Municípios de Sucupira do Riachão, sob pena de aplicação de Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). REITERO, que a presente liminar terá validade até 01 de fevereiro de 2019, após o qual deverão ser adotadas as medidas necessárias para que o abate seja regularizado no Matadouro Municipal de Sucupira do Riachão. Tendo em vista que o requerido já fora citado, conforme certidão de fl. 82, e que não é possível identificar se a petição acostada aos autos que levou a este novo decisum refere-se a uma contestação, ou embargo de declaração, ou uma mera manifestação de pensamento, tenho por bem, manter os autos acautelados em secretaria até o decurso do prazo legal. Após, com a juntada da contestação, o autor, deverá no prazo legal, pronunciar-se sobre as alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015), e/ou documentos apresentados (§1º, art. 437, CPC/2015). Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355 do CPC/2015. Abre-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que de direito entender. Advirta-se a parte requerente que deverá até o encerramento do prazo de validade da presente medida liminar, deverá apresentar o Certificado de Inspeção Estadual para fins de regularização do transporte de animais, ora deferido. Cumpra-se nas formalidades que a lei exige. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.** São João dos Patos/MA, 21 de dezembro de 2018. NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA Juíza de Direito Resp: 1503382